

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MOD. 2

000079

LEI Nº 2952, DE 12 DE MAIO DE 1993.
Estabelece normas de abertura e conser-
vação de estradas rurais e dá outras
providências.



A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Esta lei estabelece normas de abertura e conservação de estradas municipais.

Art.2º - São objetivos desta lei:

I - a proteção das áreas rurais adjacentes às estradas, a preservação do meio ambiente e a proteção das nascentes e micro bacias;

II - a conservação racional das estradas, possibilitando sua melhor utilização;

III - o planejamento e a execução das obras necessárias, visando ao adequado sistema de escoamento das águas pluviais, sem a provocação de erosão ou dano às áreas produtivas adjacentes;

IV - o estabelecimento de normas técnicas que resultem na redução de gastos com a manutenção de estradas.

Art.3º - Para a consecução dos objetivos expressos no artigo anterior, serão observadas as seguintes normas técnicas de execução e controle dos serviços:

I - execução de terraplenagem com compactação, para abertura de estrada;

II - execução de terraplenagem com compactação, para elevação do greide;

III - abaulamento do leito, de modo a favorecer a drenagem e o escoamento das águas;

IV - construção de valetas laterais de drenagem e escoamento das águas pluviais, na propriedade adjacente, de modo que as águas escoem e se espraíem suavemente, sem causar danos à propriedade;

V - em caso de remoção de cercas definitivas, a Prefeitura, sempre que possível, construirá, previamente, uma cerca provisória, com a mesma finalidade da removida.

§ 1º - Havendo necessidade, serão construídos, terraços em nível, de modo a amortecer o ímpeto das águas, para se evitar a erosão e proteger a propriedade.

§ 2º - Na impossibilidade de escoamento natural sem prejuízos à área adjacente, serão construídos bolsões (represa seca) ao fim das valetas de escoamento.

§ 3º - As valetas de escoamento referidas neste artigo terão a finalidade de irrigação das terras, jamais podendo ser instrumento de erosão ou qualquer outro dano.

Art.4º - Na execução dos serviços estabelecidos nesta lei, a Prefeitura poderá, respeitadas as garantias e o direito de propriedade:

I - remover cercas, mata-burros, porteiras e outros tapumes das áreas adjacentes ao leito das estradas, mesmo que relativamente distantes, ficando no dever de refazê-los, ao término da obra;

II - executar a abertura de valetas e/ou canais de drenagem e escoamento das águas na propriedade adjacente;

III - executar curvas de nível e terraços para proteger nascentes e terras agricultáveis;

IV - construir bolsões e lagoas ao fim dos terraços e curvas de nível, se necessário.

Art.5º - As benfeitorias resultantes dos serviços e obras executadas, referidos nesta lei, serão de utilização plena dos proprietários da área, desde que não se descaracterize sua finalidade.

Art.6º - A execução das obras e serviços previstos nesta lei independe da anuência ou concordância dos proprietários da área adjacente.

Art.7º - É vedado o tráfego, em estradas municipais, de máquinas como arados, grades e similares, com rolagem direta sobre o leito da estrada.

Art.8º - É vedado o tráfego de veículos com excesso de carga, devendo ser respeitadas as placas indicativas de tonelage.

Art.9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10 - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura de Ituiutaba, em 12 de maio de 1993.


João Batista Arantes da Silva
- Prefeito de Ituiutaba -